



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 434/2023

REQUERENTE: COORDENADORIA DA DEFESA CIVIL

OBJETO: CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

MEMORANDO N.: 006/2023

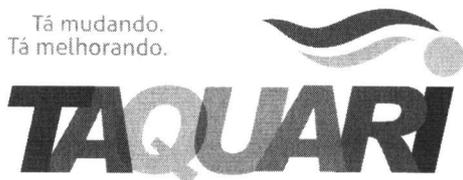
Trata o presente expediente de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da empresa **MIGUEL BITTENCOURT DE OLIVEIRA – ME**, CNPJ 93.534.022/0001-12, para fornecimento/ venda de produtos do gênero alimentício, com fins de atender, emergencialmente, famílias residentes na área rural do município de Taquari, afetadas pela estiagem, totalizando o investimento público da importância de R\$ 33.663,63 (trinta e três mil e seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), oriundos de repasse do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, conforme portaria MDR nº 1006, de 10 de março de 2023.

Henrique Santos Labres, responsável pela Defesa Civil Municipal, através do Memorando 006/2023, justifica a contratação sob a seguinte alegação:

“Solicito parecer jurídico para a compra dos itens listados abaixo, para a confecção de cestas básicas, para atender as famílias afetadas pela estiagem com a falta de alimentos. Pessoas da área rural, tendo em vista que o Município de Taquari/RS, recebeu R\$ 33.808,50, para fornecimento de kits de alimentação (portaria MDR nº 1006, de 10 de março de 2023), e precisa atender o mais rápido possível essas famílias, solicitamos parecer jurídico para uma compra através de uma dispensa de licitação, vinculado a um contrato emergencial para a compra dos produtos”.

[...]

Tá mudando.
Tá melhorando.



Procuradoria
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

O TCU firmou entendimento no sentido de que: **“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços.** (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

Foi realizada pesquisa de mercado com obtenção de orçamentos (propostas) das seguintes empresas: MIGUEL BITTENCOURT DE OLIVEIRA – ME - CNPJ 93.534.022/0001-12; MERCADO RIO BRANCO – CNPJ 02.602.768/0001-60; BRUNO DE FREITAS HIRT – CNPJ 32.565.480/0001-24; KIRCH E SILVA LTDA – CNPJ 14.344.746/0001-27, nestes termos:

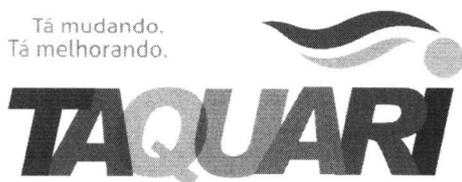
Material	MIGUEL BITTENCOURT DE OLIVEIRA ME	MERCADO RIO BRANCO	BRUNO DE FREITAS HIRT	KIRCH E SILVA LTDA
Produtos alimentícios para Cesta básica	<u>R\$ 145,73</u>	R\$ 180,00	R\$ 182,60	R\$ 154,68

Ainda, após os orçamentos, houve a manifestação do setor de Controle Interno do Município, que emitiu parecer, a saber, parecer 06.2023, favorável à contratação pretendida.

Assim, a proposta mais vantajosa para a administração pública foi a apresentada pela empresa MIGUEL BITTENCOURT DE OLIVEIRA ME, CNPJ 93.534.022/0001-12, pelo valor total de R\$ 33.663,63 (trinta e três mil e seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos).

Nestes termos, a contratação pretendida encontra guarida legal no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, estando à mesma amparada no interesse público. Obviamente, que neste caso, aguardar o término de um processo licitatório somente sacrificaria o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao

Tã mudando.
Tã melhorando.



Procuradoria
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br

W4



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

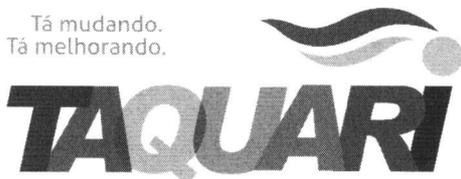
IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “*in verbis*”: “... a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: “... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “(In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o

Tá mudando.
Tá melhorando.



Procuradoria
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis": **"... a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."**

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supra citada.

Com o aporte de todas as documentações exigidas por lei e necessárias para a espécie de contratação pretendida, ao Setor de Licitações para que proceda aos atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações.

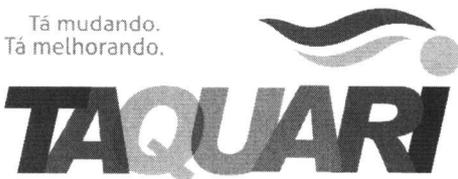
O presente exame se deu em caráter de urgência, a pedido da Administração, enfocando-se apenas aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo gestor, dentro dos limites de competência, não sendo objeto e análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 21 de junho de 2023.

Willian Yuri Luzzatto Vieira
Willian Yuri Luzzatto Vieira
Assessor Jurídico
OAB/RS 121.264

Tã mudando.
Tã melhorando.



Procuradoria
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



DE: COORDENADORIA DA DEFESA CIVIL
PARA: PROCURADORIA JURIDICA
ASSUNTO: PARECER JURIDICO

Memorando 006/2023

Solicito parecer jurídico para a compra dos itens listados a baixo, para a confecção de cestas básicas, para atender as famílias afetadas pela estiagem com a falta de alimentos. Pessoas da área rural, tendo em vista que o Município de Taquari/RS, recebeu R\$ 33.808,50, para fornecimento de kits de alimentação (portaria MDR nº 1006, de 10 de março de 2023), e precisa atender o mais rápido possível essas famílias, solicitamos parecer jurídico para uma compra através de uma dispensa de licitação, vinculado a um contrato emergencial para a compra dos produtos.

Sendo os itens necessários pra a composição de uma cesta básica;

ITEM:	PRODUTO:	QUANTIDADE:	VALOR UNITARIO:
1	Farinha de trigo especial 5kg	1 Unidade	18,90
2	Açúcar Cristal 5kg	1 Unidade	19,90
3	Feijão 1kg	4Unidade	6,22
4	Arroz T1 5kg	1 Unidade	17,34
5	Óleo de soja	1 Unidade	5,60
6	Farinha de milho média 1kg	1 Unidade	3,95
7	Sal refinado 1kg	1 Unidade	1,31
8	Massa com ovos espaguete 500g	1 Unidade	2,81
9	Café sache 50g	1 Unidade	3,98
10	Bolacha doce 400g	1 Unidade	4,95
11	Bolacha Salgada 400g	1 Unidade	4,95
12	Achocolatado 400g	1 Unidade	4,00





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

1	Sardinha lata 125g	3 Unidade	4,68	
14	Leite 1L	4 Unidade	4,78	

Foi realizado 4 pesquisas de preços em empresas (Kirch e Silva LTDA, CNPJ: 14.344.746./0001-27, Bruno de Freitas Hirt, CNPJ: 32.565.480/0001-24, Mercado Rio Branco, CNPJ: 02.602.768-0001/60 e Miguel Bittencourt de Oliveira – ME, CNPJ: 93.534.022/0001-12), comprovando que o valor está dentro de mercado, conforme parecer de nº 06/2023 do Controle Interno, sendo a empresa vencedora da pesquisa e de todos itens a **Miguel Bittencourt de Oliveira – ME, CNPJ: 93.534.022/0001-12.**

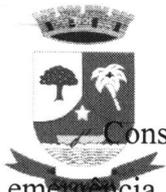
Valor de R\$ 145,73 por cesta, sendo vencedora dos 14 itens. Será realizada a compra de 231 cestas, perfazendo o valor total de R\$ 33.663,63, conforme proposta em anexo.

Será necessário então a compra de;

- 231 unidades de Farinha de trigo especial 5kg
- 231 unidades de Açúcar Cristal 5kg
- 924 unidades de Feijão 1kg
- 231 unidades de Arroz T1 5kg
- 231 unidades de Óleo de soja
- 231 unidades de Farinha de milho média 1kg
- 231 unidades de Sal refinado 1kg
- 231 unidades de Massa com ovos espaguete 500g
- 231 unidades de Café sachê 50g
- 231 unidades de Bolacha doce 400g
- 231 unidades de Bolacha Salgada 400g
- 231 unidades de Achocolatado 400g
- 693 unidades de Sardinha lata 125g
- 924 unidades de Leite 1L

O valor recebido pelo Município foi destinado para a compra de 225 cestas, mas com a baixa do preço dos produtos, o valor conseguiu cobrir 231 cestas, conforme requisição 25913.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Considerando também que o Município de Taquari já decretou situação de emergência, através do decreto nº 4.503, de 10 de janeiro de 2023, sendo reconhecido em esfera estadual e federal, conforme anexo.



TAQUARI

Enfatizamos que a Defesa Civil Municipal, está buscando atender o mais rápido possível as demandas dos municípios.

Outrossim anexa documentação necessária para instauração do processo.

Taquari, 15 de junho de 2023.

Cordialmente,

HENRIQUE SANTOS LABRES

Secretário Municipal de Planejamento / Responsável pela Defesa Civil Municipal



Centro Administrativo Celso Luiz Martins | Rua Osvaldo Aranha, nº 1.190
Bairro Centro | Taquari-RS | CEP: 95860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 | Fone (51) 3653.6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

